

A DIVISÃO DE HERANÇA ENTRE IRMÃOS UNILATERAIS E BILATERAIS

**THE DIVISION OF INHERITANCE BETWEEN UNILATERAL AND BILATERAL
SIBLINGS**

Gustavo Silva Cerqueira

Graduando do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac de Teófilo
Otoni – MG, Brasil; E-mail: gustavocerqueira418@gmail.com

Letícia de Paula Oliveira

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac de Teófilo
Otoni – MG, Brasil; E-mail: leticiadepaula0401@gmail.com

Vitória Cristina Ferreira Souza

Graduanda do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade AlfaUnipac de Teófilo
Otoni – MG, Brasil; E-mail: vitoriacristinalauber@gmail.com

Igor do Vale Oliveira

Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Damásio Educacional,
Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni -
MG, Advogado e Docente no Curso de Direito na Faculdade AlfaUnipac de Teófilo
Otoni - MG, Brasil E-mail: igorvale.adv@gmail.com

Resumo

Este estudo centra-se em como lidar com as desigualdades de partilha de herança e pós-herança entre irmãos unilaterais e bilaterais. O artigo 1.841 do Código Civil os trata de forma desigual e, por conta dessa distinção imposta, há uma diferença teórica na constitucionalidade desse artigo. A legislação civil distingue irmãos unilaterais e irmãos bilaterais com base na ordem hereditária. Por exemplo, no Código Civil de 1916, os irmãos unilaterais são influenciados pelos irmãos bilaterais, o que viola o princípio da igualdade na Constituição. A filiação e o direito sucessório no Brasil trilharam um caminho longo e sinuoso, moldados por transformações sociais, jurídicas e doutrinárias. Desde a colonização portuguesa até a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil vigente, as relações familiares e a transmissão de bens sofreram profundas alterações. A filiação era marcada por desigualdades, com nítida distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos. O direito sucessório refletia essa realidade, privilegiando os filhos legítimos na herança. A Carta Magna de 1988, porém, consagrou o princípio da igualdade, reconhecendo os mesmos direitos e deveres a todos os filhos, independentemente da forma de filiação. O Código Civil, por sua vez, estabeleceu a sucessão legítima, onde os bens do falecido são divididos entre seus descendentes, cônjuge e outros familiares. Apesar das regras buscarem a igualdade entre irmãos, a doutrina e a jurisprudência reconhecem a necessidade de ponderar outros critérios, como a necessidade e a colaboração com o patrimônio familiar, para garantir justiça social na sucessão. A trajetória da filiação e do direito sucessório no Brasil demonstra a busca constante por um sistema mais justo e equitativo, onde os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana sejam plenamente respeitados. A compreensão dessa história complexa é fundamental para a construção de um futuro onde as relações familiares e a transmissão de bens sejam pautadas pela justiça e pela solidariedade. A Constituição de 1988 inclui a igualdade perante a lei como um de seus princípios. Com base no princípio da igualdade familiar, a igualdade entre as crianças também é garantida. Na questão da herança entre irmãos, o Código Civil estipula uma parcela maior para a divisão da herança entre irmãos, o que prejudica os interesses dos irmãos porque a lei não resolve esta questão.

Palavras-Chaves: Sucessão, Herança, Irmãos, Bilaterais, Unilaterais.

Abstract

This study focuses on how to deal with inheritance and post-inheritance sharing inequalities between unilateral and bilateral siblings. Article 1,841 of the Civil Code treats them unequally and, because of this imposed distinction, there is a theoretical difference in the constitutionality of this article. Civil legislation distinguishes unilateral brothers and bilateral brothers based on hereditary order. For example, in the Civil Code of 1916, unilateral brothers are influenced by bilateral brothers, which violates the principle of equality in the Constitution. Filiation and inheritance law in Brazil have followed a long and winding path, shaped by social, legal and doctrinal transformations. From Portuguese colonization to the 1988 Federal Constitution and the current Civil Code, family relationships and the transmission of assets have undergone profound changes. Filiation was marked by inequalities, with a clear distinction between legitimate, natural and adopted children. Succession law reflected this reality, giving priority to legitimate children in inheritance. The 1988 Magna Carta, however, enshrined the principle of equality, recognizing the same rights and duties for all children, regardless of the form of parentage. The Civil Code, in turn, established legitimate succession, where the deceased's assets are divided among their descendants, spouse and other family members. Although the rules seek equality between siblings, doctrine and jurisprudence recognize the need to consider other criteria, such as the need for and collaboration with family assets, to guarantee social justice in succession. The trajectory of filiation and inheritance law in Brazil demonstrates the constant search for a fairer and more equitable system, where the principles of equality and human dignity are fully respected. Understanding this complex history is fundamental to building a future where family relationships and the transmission of goods are guided by justice and solidarity. The 1988 Constitution includes equality before the law as one of its principles. Based on the principle of family equality, equality between children is also guaranteed. In the issue of inheritance between siblings, the Civil Code stipulates a larger portion for the division of inheritance between siblings, which harms the interests of the siblings because the law does not resolve this issue.

Keywords: Succession, Inheritance, Brothers, Bilateral, Unilateral.

1. INTRODUÇÃO

O objeto deste estudo é a partilha a ser feita entre irmãos de herança deixada por pai ou mãe, sendo eles unilaterais ou bilaterais. Para que se entenda de melhor forma, Partilha de bens é o nome dado ao processo que visa destinar os bens de uma pessoa falecida a seus herdeiros. Isso significa que quando alguém falece, todos os bens deixados serão distribuídos para aqueles que serão dados como titulares de direito sobre uma parcela dos bens nos termos da lei e de acordo com a vontade do falecido, caso este tenha deixado testamento.

Assim ressalva-se que, todo o processo de partilha é feito de acordo com os critérios legais, previsto em lei. Entretanto o Código Civil, estabelece um critério de partilha um tanto questionável, ao comparado com a Constituição, quando se trata dos filhos.

A legislação civil distingue entre irmãos unilaterais e irmãos bilaterais de acordo com a ordem hereditária, tal como o Código Civil de 1916, onde o unilateral é influenciado pelo bilateral, o que viola o princípio da igualdade previsto na Constituição.

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu texto no artigo 5º, traz o princípio da igualdade, onde todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária, independente de raça ou qualquer outro fator. Também no seu artigo 227, parágrafo 6º, determina que a todos os filhos, independentemente de terem nascido de um casamento, fora dele ou por meio de adoção, serão conferidos os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer denominações que discriminem em razão da filiação.

O motivo de escolha do oportuno objeto de estudo está atrelado à necessidade de compreender que podem haver possíveis divergências entre o Código civil, e Constituição Federal, uma vez que a Constituição prevê a igualdade entre os filhos.

Em termos metodológicos, este estudo é um estudo qualitativo, visando refletir sobre uma possibilidade, mas o método teórico do estudo baseia-se no método dedutivo, do geral ao específico. Por sua vez, as técnicas utilizadas para coletar e analisar os dados foram baseadas na revisão de Doutrinas.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FILIAÇÃO

A evolução histórica da divisão de herança entre irmãos unilaterais e bilaterais é influenciada por fatores culturais, legais e religiosos. Em algumas sociedades antigas, como a romana, a ênfase era nos irmãos bilaterais, enquanto outras, como a germânica, adotavam sistemas mais equitativos.

As normas sociais e valores culturais assumem o papel de pilares fundamentais para as práticas de sucessão, moldando as leis que a regem. Aspectos como a patrilinearidade, o patriarcado e a importância conferida à perpetuação da linhagem familiar influenciaram as diferentes abordagens na divisão da herança ao longo da história (GILISSEN, 2008).

O termo "sucessão" carrega em si o significado de continuidade e parâmetros jurídicos. Essa continuidade se aplica aos direitos e deveres que uma pessoa assume ao tomar o lugar e as responsabilidades de outra (OLIVEIRA, AMORIM, 2008, p. 29)

As bases da sucessão se fundamentam na existência da propriedade privada e na preservação da família. Desde eras remotas, prevalecia a ideia de perpetuar as tradições familiares, transmitindo a noção de propriedade e a consciência da posse de bens, cuja manutenção e guarda devem ser perpetuadas (DIAS, 2008, p. 23).

A sucessão que ocorre após a morte de alguém (denominada "causa mortis") não ostentava o mesmo perfil financeiro na Roma Antiga como o observado nos dias atuais. Naquele período, o foco era sentimental ou religioso, pois o indivíduo que falecia deveria designar alguém para dar continuidade ao legado da administração familiar (WALD, 1997, p. 15).

Acerca das origens históricas do Direito das Sucessões, segundo Carvalho Neto e Fugie (2003, p. 18), as legislações egípcia, hindu e babilônica representam as origens do direito das sucessões. Naquele contexto, o fundamento era a preservação do culto doméstico. O herdeiro assumia o papel de sacerdote desse culto, sendo responsável por preservar o respeito ao falecido. Essa era a razão pela qual a herança era destinada apenas aos filhos do sexo masculino, pois cabia unicamente ao homem a função de sacerdote. Ademais, a herança era transmitida exclusivamente ao primogênito, com o objetivo de evitar a divisão do patrimônio.

No mesmo pensamento, Dias (2008, p. 25) entende que a ideia de sucessão surgiu há muito tempo, assim que os homens passaram a constituir famílias e descobriram que determinados bens que antes pertenciam a todos, poderiam pertencer a um único dono, partindo disso as pessoas tendem a ter ambições,

surgindo a noção da propriedade , passam então a não querer desfazer-se dos bens da família.

Tendo em vista que a religião era diretamente ligada à sucessão, não se era admitido que alguém falecesse sem possuir sucessores para a transferência dos bens, e manter o culto da família, geralmente mais comum na Roma.

Tendo em vista a falta de sucessores em algumas famílias na época, segundo Dias (2008, p.25) “Como o conceito da família era extensivo, não havia limitações para herdar quanto aos graus de parentesco. Na falta de herdeiros, a adoção era a forma de assegurar a perpetuação da família”. Observando que se tratava mais de uma questão religiosa do que qualquer outro aspecto, uma vez que era de grande importância na naquela época que as tradições da família não acabassem a partir da morte daquele que a representava.

Ainda na Roma medieval, independentemente de quem herdasse a propriedade, o filho mais velho, a quem os outros membros da família tinham de obedecer, era considerado o mais importante, especialmente financeiramente.

Os direitos de herança das mulheres foram bastante restringidos: elas recebiam um dote antes do casamento e não tinham direitos de herança depois disso. Mesmo que o marido morra e não haja filhos na família, quando o pai morre, um herdeiro é adotado para continuar o culto religioso da família.

Para evitar a ruína decorrente da falta de sucessores, caso não tivessem filhos e seu lar se extinguisse, o testamento e a adoção se configuravam como as soluções mais eficazes para tal problema. Ressalta-se que a perpetuação do culto familiar era incumbência do filho varão, e apenas em situações excepcionais e temporárias a filha mulher poderia herdar o patrimônio, desde que solteira. Isso se devia à crença romana de que a mulher, após o casamento, passaria a seguir o culto religioso da família do marido (VENOSA, 2007, p. 19).

Sendo a sucessão de ordem religiosa ou qualquer outra, diferente de hoje não se tinha a cultura de dividir em partes iguais os bens entre os herdeiros. Atualmente no direito em vigor no Brasil, o direito sucessório está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, “... é garantido o direito de herança”.

No momento do falecimento de uma pessoa, seus bens são transferidos de forma imediata aos seus sucessores, que os administrarão provisoriamente até a finalização do inventário e da partilha. Essa transferência segue o princípio da saisine, originário da França, que defende a ideia de que os bens do de cujus (pessoa falecida)

não devem ficar desamparados em nenhum momento (OLIVEIRA, AMORIM, 2008, p. 38).

Então os herdeiros ficam na posse dos bens até sejam devidamente repartidos em momento posterior.

O reconhecimento do direito à herança dos filhos, mis precisamente dos filhos unilaterais, levou longos séculos para ser reconhecido, e efetivado de fato. Os filhos unilaterais eram considerados ilegítimos, por muito chamados popularmente de “bastardos”, sofrendo preconceitos por não serem filhos fruto de um casamento legítimo.

Para que se compreenda melhor, faz-se necessária o conhecimento da história da herança nas famílias. No passado nas famílias de grande linhagem, reis, barões, o filho mais precisamente o filho homem era muito valorizado, exaltado, futuro sucessor do reinado, das posses. Filho concebido dentro de um casamento religioso. Enquanto que na Grécia, na Roma e na Índia o filho fora do casamento, o ilegítimo, não era considerado membro da família.

Esta situação persistiu por muito tempo, e Justiniano ficou conhecido como o “último imperador romano”. Os interesses da relação pai-filho, considerada ilegal, foram ligeiramente protegidos por novas disposições legais sobre herança. À medida que o Cristianismo se fortaleceu, a evolução dos direitos dos pais não melhorou e os nascidos fora do casamento começaram a ser novamente oprimidos.

Desta forma, os filhos nascidos fora do casamento e os filhos nascidos de incesto serão abolidos, para que os filhos biológicos sejam reconhecidos e se tornem filhos legais. Os filhos nascidos fora do casamento e os filhos nascidos de incesto não poderão desfrutar da relação pai-filho. direitos de relacionamento estipulados no artigo 358.

Entretanto com o passar dos anos a mudança social, algumas regras foram mudando, o filho unilateral passar então a ser reconhecido como filho. Porém de acordo o Código Civil de 1916 em seu artigo 1.605, o unilateral possui direito apenas a metade da herança que couber, o que representa nítida discriminação sobre o descendente, e em contrapartida também em desacordo com parecer da igualdade entre os filhos.

A desigualdade na herança entre filhos legítimos e naturais era sustentada por uma justificativa socialmente aceita, a qual alegava que o reconhecimento de um filho natural após o casamento causaria surpresa e desajuste ao outro cônjuge. Ao ser

reconhecido, esse filho passaria a competir com o filho legítimo pela herança. Para proteger a prole legítima, defendia-se que o filho legítimo deveria ter vantagem em relação ao filho reconhecido posteriormente. Assim, propunha-se que o filho reconhecido ocupasse uma posição inferior ao seu irmão legítimo, recebendo apenas metade da herança que lhe caberia. Essa visão, claramente discriminatória, desfavorecia o descendente ilegítimo. Neste sentido, a justificativa socialmente aceita para essa diferença nos quinhões era de que, caso um filho natural concebido antes do casamento fosse reconhecido após as núpcias, isso causaria surpresa para o outro cônjuge. Com o reconhecimento, esse filho concorreria com o filho legítimo e, visando proteger a prole legítima, defendia-se que o filho legítimo deveria ter uma posição privilegiada em relação ao filho reconhecido posteriormente. Portanto, propunha-se que o filho reconhecido posteriormente fosse colocado em uma posição inferior ao seu irmão legítimo, recebendo apenas metade da herança que lhe caberia. Essa visão claramente discriminava o descendente ilegítimo (TAVARES, 2009).

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

A lei das heranças tem origem e composição longa, pois a partir do momento em que o ser humano deixou de ser nômade e começou a construir heranças, a sociedade começou a se estruturar para que cada família tivesse sua herança e religião próprias, o que se chamava de culto. A palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.

Na Idade Média a herança era pela linha masculina, pois o pai, sendo o filho mais velho, herdava o título e por isso garantia e recebia todos os seus bens, sendo por vez considerado superior aos demais.

Na França de 1804 do século XII, os titulares da herança e dos bens eram os herdeiros imediatos, homens ou mulheres, sem distinção de raça, cor ou sexo, começando a linha hereditária pelo herdeiro descendente; os mais velhos e os colaterais preferenciais, na ausência destes. No caso dos filhos, a ordem de sucessão baseia-se nos herdeiros, independentemente de estes filhos serem considerados pessoas singulares, cônjuges sobreviventes e Estado.

No Brasil, no início do século passado, os artigos 978 e 1.572 do Código Civil de 1916 reconheciam que os filhos nascidos fora do matrimônio não tinham quaisquer

direitos sucessórios, uma vez que a família só poderia ser formada através do casamento legal e dos filhos. Legal, mas quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor, a Constituição Federal de 1988 proibiu tal discriminação relacionada à filiação e incluiu os herdeiros nascidos fora do casamento no âmbito do princípio da igualdade de filiação, independentemente de esses resultados serem fora do casamento ou da adoção, uma vez que se entende por ato de herança a transferência de títulos e obrigações a uma pessoa, legal ou ilegal, que recebe a transferência de propriedade e obrigações por falecimento do anterior proprietário do bem.

Havia limitações à vontade do patriarca e critérios para a seleção e distribuição dos bens do de cujus segundo as relações familiares que eram estabelecidas (filhos do casamento, filhos de servas, mulheres casadas pela primeira vez, dotações para filhas) e segundo o livre arbítrio do de cujus, ainda que em prejuízo de outros filhos, como no caso do filho predileto.

Poderia também acontecer casos em que o autor da herança falecer e não deixar testamento. Assim a sucessão seguiria a ordem de preferência da época. Carlos Roberto Gonçalves (2008) assim conceitua as três classes de herdeiros vigentes nessa época:

Os heredi sui et necessarii, os filhos sob o poder do pater e que tornavam-se *sui iuris* com sua morte: os filhos, os netos, também eram *inclusos* nessa qualificação, a esposa. Os *agnati* eram os parentes mais próximos do falecido.

Entretanto, adotou-se um sistema próximo ao que hoje vigora, mas este só se concretizou no Código de Justiniano, que, baseado na origem natural, “estabeleceu a ordem hereditária das vocações”. Agregam-se as seguintes:

- a) descendentes;
- b) Filhos, competindo com irmãos bilaterais;
- c) sangue ou irmãos de sangue; e
- d) outros parentes colaterais

Então, em meados do século XIII, o Código Civil Francês de 1804, ou Código Napoleônico, adotou o direito de *sesine*, que estipulava que a propriedade e a posse dos bens herdados passariam imediatamente para os herdeiros. .

O Código Civil Alemão também prevê a transferência automática de bens de herdeiro para herdeiro, ou seja, por efeito direto da lei. Já na França, a herança e os privilégios da linha masculina foram abolidos. Por outro lado, estabelece-se a

igualdade dos herdeiros da mesma casta, com distinção entre herdeiros e sucessores.

No Brasil, ao integrar o direito civil em seu art. 978 e no Código Civil de 1916, em seu art. 1.572, sob a influência do Código Civil Francês, foi adoptado o princípio Saisine.

No Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de Clóvis Bevilacqua Vol. VI, Segunda Edição define o assunto com particular precisão.

“De acordo com a lei da distinção ou emergência, existem princípios complexos. Envolve o fornecimento de bens de uma pessoa que não existe mais. Que a entrega é um substituto. Uma herança é herdada. Quem é o herdeiro ou herdeira quem recebe a herança’.

Quando o Código Civil do Brasil de 1916 entrou em vigor, apenas as famílias nascidas fora do casamento eram reconhecidas, portanto, apenas os filhos nascidos fora do casamento eram reconhecidos.

Atualmente, a lei das sucessões tem disposições legais no artigo.5º, art. XXX e XXXI da Constituição Federal de 1998, no artigo 10 da Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro, conforme demonstra-se:

Art. 5º da CF/88 (...)

Inciso XXX - é garantido o direito de herança;

Inciso XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

Art. 10 da LINDB. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

Além disso, os artigos 982 à 1.169 do Código de Processo Civil; nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil e na lei 11.441/2007 também versão sobre a temática sucessões.

Em suma, o direito à herança na Constituição Brasileira é um direito fundamental que assegura a preservação e manutenção dos bens pessoais, assegurando a transferência dos bens de uma pessoa aos seus herdeiros após a sua

morte. Esta garantia constitucional é detalhada e complementada pelo Código Civil e por estatutos específicos, que estabelecem as regras e padrões de sucessão, bem como a ordem hereditária de vocação.

4. FILIAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FERDERAL DE 1988: REFLEXÕES SOBRE DOCTRINA E LEI

A Constituição Federal de 1988, muitas vezes denominada de “Constituição Cidadã,” é um marco na história do Brasil, pois consolidou uma série de direitos e princípios fundamentais. Dentre esses princípios, a filiação, tema central deste artigo, ocupa uma posição relevante. Neste contexto, exploraremos como a Constituição aborda a filiação, examinando os artigos 226 e 227, além de considerar a contribuição da doutrina jurídica e legislação complementar.

Em relação à base Familiar na Constituição, o artigo 226 da Constituição estabelece que a família é a base da sociedade. Ele reconhece a união estável como entidade familiar, além do casamento. Isso tem impacto direto na filiação, pois filhos nascidos de uniões estáveis são protegidos pela lei da mesma forma que aqueles nascidos de casamentos formais. Esse reconhecimento ampliou a concepção tradicional de família e garantiu direitos aos filhos em diferentes contextos familiares.

Já em seu artigo 227 da Constituição prioriza a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Ele estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente diversos direitos, incluindo o direito à filiação. Isso significa que a filiação é considerada um direito fundamental das crianças e dos adolescentes, e sua proteção é uma prioridade absoluta. Isso também reforça a ideia de que todas as crianças, independentemente da origem de sua filiação, merecem igualdade de direitos.

Nesta mesma toada, os parágrafos 6º dos artigos 226 e 227 são particularmente importantes ao tratar da filiação. O primeiro permite a conversão entre casamento e união estável, refletindo a flexibilidade da legislação para acomodar diferentes formas de constituição familiar. O segundo garante a igualdade de direitos entre filhos, independentemente de sua origem familiar. Isso significa que filhos nascidos de casamento, união estável ou adoção possuem os mesmos direitos e qualificações, eliminando qualquer discriminação entre eles.

A Constituição de 1988 estabeleceu as bases, mas é a doutrina jurídica e a

legislação complementar que refinaram e interpretaram esses princípios constitucionais ao longo do tempo. Autores como Maria Berenice Dias e Pablo Stolze Gagliano contribuíram com análises detalhadas sobre a filiação no contexto brasileiro. Além disso, o Código Civil e outras leis relacionadas à família e à filiação fornecem as regras específicas e os procedimentos para o reconhecimento legal da filiação.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um alicerce sólido para a proteção e garantia dos direitos de filiação no Brasil. Os artigos 226 e 227, juntamente com seus parágrafos, refletem o compromisso do país em assegurar que todas as crianças tenham direito à filiação e sejam tratadas com igualdade, independentemente de sua origem familiar. A doutrina jurídica e a legislação complementar desempenham papéis cruciais na interpretação e aplicação desses princípios constitucionais, adaptando-os às mudanças sociais e às necessidades das famílias contemporâneas. O Brasil continua a evoluir em direção a uma compreensão mais ampla e inclusiva da filiação, em consonância com os valores consagrados em sua Constituição Federal.

A Constituição Federal, em conjunto com o Código Civil e outras legislações, forma a base legal que regula as questões de filiação no Brasil. Essas disposições visam garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todas as crianças, independentemente de suas origens familiares, promovendo assim a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. O artigo 226 da CF/88, que trata da família, estabelece que a família é a base da sociedade e que é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. Este artigo é relevante para a filiação, uma vez que reconhece a união estável como uma forma de constituição de família e, portanto, afeta a filiação de filhos nascidos de pais em união estável.

Por outro lado, o artigo 227 da CF/88, que trata da proteção à criança e ao adolescente, define que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Este artigo enfatiza a importância da filiação na vida das crianças e adolescentes, assegurando-lhes o direito à convivência familiar. Neste sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão.

Por sua vez, o §6º do art. 227 determina que os filhos, independentemente de terem sido concebidos dentro ou fora do casamento, ou de terem sido adotados, serão detentores dos mesmos direitos e qualificações. Quaisquer designações discriminatórias relacionadas à filiação são terminantemente proibidas.

Além da Constituição, a filiação no Brasil é regulamentada pelo Código Civil, que trata das regras relativas ao reconhecimento de filhos, adoção, entre outros aspectos legais relacionados à filiação.

5. A (DES)IGUALDADE ENTRE IRMÃOS NO ATUAL CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A igualdade entre os irmãos é um princípio fundamental e o Código Civil de 2002 estabelece o princípio da igualdade entre filhos, independentemente de sua origem (biológica ou adotiva). Isso significa que todos os filhos têm direito à mesma herança, a menos que haja alguma exceção legal.

Contudo, existem exceções legais, como por exemplo, a deserdação, que permite que o testador exclua um filho da herança mediante justificativa legal. Outra exceção é a sucessão dos filhos havidos fora do casamento, que pode ser regulada de forma diferente da sucessão dos filhos havidos no casamento.

O código civil brasileiro de 2002 determina, conforme o artigo 1.841, quando irmãos bilaterais e unilaterais competem pela herança do falecido, cada um dos unilaterais receberá metade do que cada um dos bilaterais herda. Por sua vez, de acordo com o artigo 1.842, na ausência de irmão bilateral concorrendo à herança, os irmãos unilaterais a receberão em partes iguais.

A jurisprudência brasileira tem sido consistente em proteger o princípio da igualdade entre filhos, geralmente interpretando as exceções de forma restritiva. Isso significa que os tribunais tendem a exigir justificativas fortes e legais para deserdação, e a tendência é proteger os direitos dos filhos adotivos ou havidos fora do casamento.

A determinação do valor ou percentual da pensão alimentícia destinada à prole é um tema de extrema relevância no âmbito do Direito de Família. Em regra, presume-se que os filhos, indistintamente, possuem as mesmas necessidades vitais e o direito à igualdade de condições dignas de sobrevivência e acesso às

necessidades mais básicas da vida. No entanto, essa igualdade não se configura como um dogma absoluto e inflexível. Existem situações em que a fixação de valores ou percentuais diferenciados entre os irmãos se torna admissível, razoável e até mesmo indispensável.

A necessidade do alimentado é um dos principais fatores a serem considerados na fixação da pensão alimentícia. Em alguns casos, como no de um filho portador de doença congênita, que possui necessidades específicas e objetivamente justificáveis, a fixação de um valor ou percentual diferenciado em relação ao irmão nascido saudável pode ser necessária. Tal diferenciação não configura ofensa ao princípio da igualdade, mas sim um reconhecimento das necessidades especiais daquele filho.

Outro ponto crucial é a capacidade contributiva dos alimentantes. O art. 1.703 do Código Civil Brasileiro estabelece que ambos os cônjuges têm o dever de contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. Em situações específicas, como no caso de filhos oriundos de diferentes relacionamentos, é possível que um genitor ou genitora tenha maior capacidade de contribuir do que o outro. Nesses casos, a fixação de valores diferenciados de pensão alimentícia entre os irmãos pode ser justificável.

A determinação do valor ou percentual da pensão alimentícia deve ser feita de forma equilibrada e individualizada, considerando a igualdade entre os filhos como princípio geral, mas também reconhecendo a flexibilidade necessária para atender às necessidades específicas de cada caso. A análise da necessidade do alimentado e da capacidade contributiva dos alimentantes são elementos essenciais para garantir a justiça e a efetividade da norma.

Neste mesmo sentido, de acordo com Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 19/06/2018, DJe 22/06/2018:

“ressalta-se que do princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, deduz-se que não deverá haver, em regra, diferença no valor ou no percentual dos alimentos destinados à prole, pois se presume que, em tese, os filhos - indistintamente - possuem as mesmas demandas vitais, tenham as mesmas condições dignas de sobrevivência e igual acesso às necessidades mais elementares da pessoa humana. A igualdade entre os filhos, todavia, não tem natureza absoluta e inflexível, sendo possível vislumbrar situações em que a fixação de alimentos em valor ou percentual distinto entre a prole é admissível, razoável e até mesmo indispensável, seja a questão examinada sob a ótica da necessidade do alimentado, seja o tema visto sob o enfoque da capacidade contributiva dos alimentantes. Exemplificando, um filho portador de uma doença congênita

pode receber um valor ou percentual diferenciado em relação ao filho nascido saudável, pois possui uma necessidade específica que objetivamente justifica a distinção, não havendo ofensa ao princípio constitucional da igualdade. A mesma regra se aplica quando se examina a questão sob a perspectiva da capacidade de contribuição do alimentante, sobretudo quando se constata que a regra do art. 1.703 do CC/2002 estipula que é dever de ambos os cônjuges contribuir para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos. Assim, poderá ser justificável a fixação de alimentos diferenciados entre a prole se, por exemplo, sendo os filhos oriundos de distintos relacionamentos, houver melhor capacidade de contribuição de um genitor ou genitora em relação ao outro.”

O entendimento jurisprudencial atual reforça a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem ou estado civil dos pais. Os tribunais têm enfatizado a importância desse princípio para evitar possíveis injustiças.

Já a doutrina jurídica brasileira também apoia o princípio da igualdade entre irmãos, destacando que a Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de direitos, inclusive no contexto sucessório. Além disso, muitos juristas enfatizam que as exceções previstas no Código Civil devem ser aplicadas com cautela e estrita observância dos princípios constitucionais.

A doutrina e jurisprudência brasileira têm se consolidado no sentido de garantir a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem ou do estado civil dos pais. Um exemplo de doutrina que aborda esse tema é o jurista Carlos Roberto Gonçalves, que em sua obra “Direito Civil Brasileiro”, destaca a importância de se garantir a igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem, ressaltando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem proferido diversas decisões nesse sentido, reconhecendo os direitos iguais de filhos biológicos, adotivos e os havidos fora do casamento. Um exemplo é o REsp 1.731.321/SP, onde o STJ reafirmou a igualdade de direitos entre filhos, independentemente de sua origem, destacando a proteção integral que deve ser garantida a todos os filhos, conforme previsão constitucional. Esses exemplos demonstram a consolidação do entendimento de que todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária, independentemente de sua origem ou do estado civil dos pais, visando garantir a proteção integral dos direitos fundamentais de cada criança.

O entendimento pacífico do STJ sobre as regras do art. 1.841 da Lei brasileira aplicável é que, no caso de irmãos de um lado, irmãos, irmãs e filhos do mesmo pai e mãe recebem benefício duplo, se for o caso. Uma criança só pode obtê-lo do pai ou da mãe. Na divisão do patrimônio, é dado peso 2 a cada um dos irmãos e peso 1 para

o irmão unilateral que causou a divisão. Portanto, com dois irmãos duplos e dois irmãos unilaterais, no caso de herança única, a herança é dividida em seis partes, sendo 1/6 para cada irmão e 2/6 (1/3) para cada irmão bilateral (VENOSA, 2007). Assim, considerando a presença de um irmão bilateral e três irmãs solteiras (circulares), de acordo com as instruções acima, o primeiro e o último herdeiro receberão dois pesos adicionais cada. O primeiro herdeiro receberá efetivamente 2/5 do patrimônio (40%), enquanto cada um dos outros herdeiros receberá 2/15 do patrimônio (13,33%). O último herdeiro receberá 1/5 do patrimônio (20%).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS AUFERIDOS DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. CONCORRÊNCIA DE IRMÃO BILATERAL COM IRMÃS UNILATERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.841 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Controvérsia acerca do percentual da herança cabível em favor das irmãs unilaterais no inventário do "de cujus", que também deixou um irmão bilateral a quem indicara em testamento como herdeiro único. 2. Discussão judicial acerca da validade do testamento. 3. Possibilidade de o irmão bilateral levantar a parte incontroversa dos aluguéis do imóvel deixado pelo "de cujus". 4. Necessidade, porém, de depósito judicial da parcela controvertida. 5. Cálculo do valor a ser depositado em conformidade com o disposto no art. 1841 do Código Civil (**"Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãs unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar"**). 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - REsp Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/09/2013, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013).

Neste caso, a controvérsia diz respeito à herança em um inventário, onde o falecido deixou um irmão bilateral e irmãs unilaterais. O testamento indicava o irmão bilateral como herdeiro único, o que gerou discussão judicial sobre sua validade. O irmão bilateral pleiteava levantar a parte incontroversa dos aluguéis do imóvel deixado pelo falecido, mas o tribunal determinou que ele fizesse um depósito judicial da parte controvertida. A decisão foi baseada no artigo 1.841 do Código Civil, que estabelece que, quando irmãos bilaterais e unilaterais concorrem à herança, cada um dos unilaterais herdará metade do que cada bilateral herdar. Assim, as irmãs unilaterais teriam direito a parte da herança, e o irmão bilateral precisaria fazer o depósito judicial para garantir seus direitos. O recurso especial foi provido nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se, portanto, que a carta magna foi violada por lei inconstitucional, nos termos do art. 1.841 do Código Civil de 2002, que é incompatível com as normas constitucionais existentes no art. 227, §6º, da Constituição Federal, que proíbe a distinção entre filhos naturais e solteiros, uma vez que esta relação decorre de relações consangüíneas.

Em relação ao princípio da igualdade constitucional, observa-se que o legislador civil, ao diferenciar o tratamento dos irmãos unilaterais e bilaterais na divisão da herança, desrespeita o mandamento constitucional de promover a igualdade. No âmbito das relações jurídicas, os direitos sucessórios de um irmão unilateral não podem ser reduzidos à metade dos de um irmão bilateral simplesmente pelo fato de serem parentes apenas do pai ou da mãe. Deste modo, é evidente que o legislador civil, que diferencia o tratamento dos irmãos unilaterais e bilaterais com base na quota parte da herança que cada um deles irá herdar, não respeita o mandato constitucional de promover a igualdade. No que diz respeito às relações jurídicas, os direitos sucessórios de um irmão unilateral não podem ser reduzidos à metade dos de um irmão unilateral simplesmente porque são parentes apenas do pai ou da mãe. Portanto, essa diferenciação discriminatória, por violar o princípio constitucional da igualdade, que é direito e garantia fundamental dos indivíduos, provocando a inconstitucionalidade do dispositivo acima mencionado apresentado neste estudo.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Bruno. **Histórias do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de Clóvis Bevilacqua** Vol. VI, Segunda Edição.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil.
- DIAS. **Direito das Obrigações** 4ª edição 2008. Capa: Danilo Oliveira

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**, 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VII: direito das sucessões. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Edição. 23ª Tiragem. Malheiros Editores, 2014.

NETO, Inácio de; FUGIE, Érika Harumi. **Novo Código Civil comparado e comentado: direito das sucessões**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de; AMORIM, Sebastião Luiz. **Inventários e partilhas: direito das sucessões**: teoria e prática. Imprensa: São Paulo, Leud, 2008.

TAVARES, Anna Livia Freire. **A Evolução do Direito Sucessório Quanto a Origem da Filiação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**: Uma análise à Luz da Constitucionalização do Direito Civil. 2009. Disponível em:
<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3333>. Acesso em: 25 set. 2019.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pp. 278 –298.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito sucessório**, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997..